



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.717 - DF (2013/0054240-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(S) - DF013415  
AGRAVADO : REGINALDO LIMA NASCIMENTO  
ADVOGADO : LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTRO(S) - DF021550

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL. INVESTIDURA NO CARGO DE ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE. ATO ILEGAL. COMPROVADA A PRETERIÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA DO CARGO PARA O QUAL PRESTOU CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Autor foi aprovado no concurso para o cargo de Técnico de Administração Pública - Especialidade: Agente Administrativo (edital 1/2004) e foi convocado para tomar posse em cargo diverso, de Assistente Intermediário de Saúde, especialidade Técnico Administrativo, da Carreira de Assistência Pública à Saúde, em julho de 2005.

2. O acórdão recorrido entendeu que houve violação à ordem de classificação do concurso prestado pelo recorrido, porquanto ficou comprovado que outros candidatos com classificação posterior à sua tomaram posse no cargo de Técnico Administrativo, especialidade Agente Administrativo da Carreira Administração Pública do Distrito Federal. Assim, a alteração de tais conclusões, na forma pretendida pelo recorrente, em sede de Recurso Especial perante este STJ, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta seara recursal. Precedentes: AgRg no AREsp. 814.809/BA, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 1.2.2017 e AgRg no AREsp 454.906/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.11.2014.

3. Agravo Interno do Distrito Federal a que se nega provimento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0054240-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 304.717 / DF**

Números Origem: 1029030320078070001 102903407 188863420078070001 20070111029034  
20070111029034AGS

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(S) - DF013415  
AGRAVADO : REGINALDO LIMA NASCIMENTO  
ADVOGADO : LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTRO(S) - DF021550

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso  
Público / Edital

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(S) - DF013415  
AGRAVADO : REGINALDO LIMA NASCIMENTO  
ADVOGADO : LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTRO(S) - DF021550

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.717 - DF (2013/0054240-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(S) - DF013415  
AGRAVADO : REGINALDO LIMA NASCIMENTO  
ADVOGADO : LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTRO(S) - DF021550

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, mantendo incólume acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

*ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DIVERSO DO QUAL FOI APROVADO. DECRETO 21.688/2000. VIOLAÇÃO ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO DE APROVEITAMENTO.*

*1. Ainda que os efeitos de declaração de inconstitucionalidade do Decreto não alcancem o ato de nomeação 'do Autor, a preterição do direito do candidato por ofensa à ordem de classificação implica o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo de aproveitamento consistente em nomeação de candidato aprovado em concurso público para o cargo diverso do qual foi aprovado.*

*2. Recurso Voluntário e Remessa Necessária conhecidos e não providos (fls. 261).*

2. O agravante, em suas razões recursais, reitera os argumentos já apresentados no Apelo Especial, defendendo que não há ilegalidade em razão da modulação de efeitos determinada na ADI 20070020067407.

3. Entende que se a posse ocorreu em 2005 e a decisão que declarou inconstitucional o art. 6º - que permitia o aproveitamento – somente passou a ter vigência a partir de 2009, o aproveitamento do autor-recorrido não é ilegal (fls. 489).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4. Afirma que no julgamento do RESp 1.374.864/DF, de minha relatoria, julguei de forma diversa, aplicando a declaração de inconstitucionalidade do art. 60. do Decreto Distrital 21.688/2008 à situação anterior a esta declaração.

5. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.717 - DF (2013/0054240-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(S) - DF013415  
AGRAVADO : REGINALDO LIMA NASCIMENTO  
ADVOGADO : LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTRO(S) - DF021550

### VOTO

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL. INVESTIDURA NO CARGO DE ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE. ATO ILEGAL. COMPROVADA A PRETERIÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA DO CARGO PARA O QUAL PRESTOU CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *O Autor foi aprovado no concurso para o cargo de Técnico de Administração Pública - Especialidade: Agente Administrativo (edital 1/2004) e foi convocado para tomar posse em cargo diverso, de Assistente Intermediário de Saúde, especialidade Técnico Administrativo, da Carreira de Assistência Pública à Saúde, em julho de 2005.*

2. *O acórdão recorrido entendeu que houve violação à ordem de classificação do concurso prestado pelo recorrido, porquanto ficou comprovado que outros candidatos com classificação posterior à sua tomaram posse no cargo de Técnico Administrativo, especialidade Agente Administrativo da Carreira Administração Pública do Distrito Federal. Assim, a alteração de tais conclusões, na forma pretendida pelo recorrente, em sede de Recurso Especial perante este STJ, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta seara recursal. Precedentes: AgRg no AREsp. 814.809/BA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 1.2.2017 e AgRg no AREsp 454.906/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.11.2014.*

3. *Agravo Interno do Distrito Federal a que se nega provimento.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das razões lançadas pelo agravante, não merece êxito a insurgência.

2. Na origem, o autor alegou ter sido aprovado no concurso público para provimento do cargo de Técnico de Administração Pública do Distrito Federal, especialidade agente administrativo e que foi convocado para tomar posse em cargo diverso, em julho de 2005, de Assistente Intermediário de Saúde, especialidade Técnico Administrativo, da Carreira de Assistência Pública à Saúde.

3. Conforme apurado pelas instâncias ordinárias, a nomeação e posse do recorrente em cargo diverso teve por fundamento o artigo 6o. do Decreto Distrital 21.688/2000, que prevê a possibilidade de nomeação de candidato aprovado em concurso público para outro órgão ou entidade. Ocorre que o dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com efeitos *ex nunc*.

4. O Tribunal de origem, mantendo a sentença, negou provimento ao recurso voluntário do Distrito Federal e considerou ser ilegal o ato de aproveitamento do candidato em outro cargo, concluindo que houve preterição do direito do autor em tomar posse na especialidade para qual prestou concurso, com fundamento na Súmula 15/STF, que dispõe: *Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação* (fls. 269). E ressaltou que *como o autor tomou posse em 25 de julho de 2005, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade não o alcançaram* (fls. 268).

5. De fato, é orientação consolidada nesta Corte de que a declaração de inconstitucionalidade do Decreto 21.688/2000, que permitia a nomeação de candidato para cargo diverso daquele em que foi aprovado no concurso público, possui efeito *ex nunc*, não alcançando as situações consolidadas antes de seu trânsito em julgado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Assim, poderia se entender legal o ato de aproveitamento do autor em outro órgão pois, à época da posse, o Decreto 21.688/2000 ainda vigia. Contudo, não é esse o fundamento do acórdão para declarar ilegal o ato que deu posse ao ora recorrente em cargo diverso do aprovado no concurso, mas sim o fato de que outros candidatos com classificação posterior à sua tomaram posse no cargo indicado no edital. Cita-se trecho do acórdão:

*Mister ainda destacar que houve a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade, ao fundamento da necessária segurança jurídica e do interesse público relativo à hipótese, de forma que se atribuiu ao julgado efeito ex nunc. Assim, o reconhecimento da declaração de inconstitucionalidade somente ocorreu com o trânsito em julgado daquela decisão, ocorrida em 15/5/2009.*

*Como o Autor tomou posse em 25 de julho de 2005, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade não o alcançaram.*

*Por outro lado, constata-se na hipótese que em data anterior à posse do autor, outros candidatos com classificação posterior à sua tomaram posse no cargo de Técnico Administrativo, especialidade Agente Administrativo da Carreira Administração Pública do Distrito Federal. Tal como consta no edital de fls. 64/67, candidatos com classificação de número 401, 408, 410, 411, 415, 416, 420, 425, dentre outros, tomaram posse no cargo indicado e em data posterior a do Autor, que fora classificado em 395º lugar.*

*Assim, constatada a preterição direta do direito do Autor, mostra-se nítida a violação da ordem de classificação dos candidatos para o provimento do cargo de Técnico Administrativo, especialidade Agente Administrativo da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, em ofensa ao previsto na Súmula n. 15, do Supremo Tribunal Federal:*

*Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.*

*Assim, o Recorrido tem direito, e não mera expectativa de direito, a tomar posse no cargo de Técnico Administrativo, especialidade Agente Administrativo da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, pois constatado que outros candidatos em posição*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*posterior a do Autor tomaram posse no cargo (fls. 261).*

7. Dessa forma, alterar a conclusão do aresto vergastado de que ficou comprovada a preterição na posse do autor e, portanto, ilegal o ato que nomeou para cargo público diverso do aprovado, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS, NO DECORRER DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. OCUPAÇÃO DE CARGOS, EM NÚMERO QUE ALCANÇARIA O IMPETRANTE, CLASSIFICADO EM 12º LUGAR NO CERTAME, MEDIANTE CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS, EM CARÁTER PRECÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.*

*II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por candidato habilitado e aprovado em concurso público, em cadastro reserva, objetivando a sua nomeação, ao fundamento de que existem vagas para o seu cargo, ocupadas por contratação temporária, em número que o alcançaria, por classificado em 12º lugar no certame.*

*III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.*

*IV. Na esteira de precedentes do STJ e do STF, a expectativa de direito daquele candidato inserido em cadastro*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*reserva somente se convola em direito subjetivo à nomeação caso demonstrado, de forma cabal, que a Administração, durante o período de validade do certame, proveu cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade em vigor, mediante contratação precária, fato que configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer, para os concursados, o direito à nomeação, por imposição do art. 37, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido: STF, RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 15/12/2015; STJ, RMS 41.687/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2016; STJ, AgRg no RMS 46.935/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2015.*

*V. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, consignou, expressamente, que, apesar de o impetrante, ora agravado, ter sido classificado em cadastro reserva, existem cargos vagos, diante da comprovada contratação de servidores temporários, em detrimento daqueles classificados no concurso público, concluindo pela existência de direito líquido e certo, apto à concessão da segurança. Logo, rever tal conclusão e acolher a pretensão recursal, no sentido de que inexistente direito líquido e certo à nomeação do candidato, é medida inviável, na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes do STJ.*

*VI. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 814.809/BA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 1.2.2017).*



**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA PARA AS MESMAS FUNÇÕES DO CARGO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO COMPROVADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.**

**1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de o candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público tem direito subjetivo à nomeação nas hipóteses de não convocação**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*durante o prazo de validade do concurso e de contratação precária de outras pessoas para execução do serviço, sendo que esta última hipótese restou comprovada nas instâncias de origem. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 418.359/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/02/2014; AgRg no RMS 19.952/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.4.2013; AgRg no AREsp 479.626/RO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 01/07/2014.*

2. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 454.906/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.11.2014).

8. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0054240-7

AgInt no  
AREsp 304.717 / DF

Números Origem: 1029030320078070001 102903407 188863420078070001 20070111029034  
20070111029034AGS

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(S) - DF013415  
AGRAVADO : REGINALDO LIMA NASCIMENTO  
ADVOGADO : LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTRO(S) - DF021550

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso  
Público / Edital

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(S) - DF013415  
AGRAVADO : REGINALDO LIMA NASCIMENTO  
ADVOGADO : LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTRO(S) - DF021550

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.